LEI MUNICIPAL Nº 4.631, DE 29/11/2022

Dispõe sobre a Política Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Queimadas, altera a Lei Municipal nº 3.027/2007 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Ponte Nova a Política Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Queimadas, com as seguintes finalidades:

I – conscientizar a população sobre condutas irregulares que possibilitam o surgimento de queimadas;

II - inibir as queimadas com a intensificação das ações de fiscalização pela Prefeitura e pela sociedade;

III – dotar o Executivo de recursos necessários para efetivar medidas de prevenção e de combate às queimadas realizadas no território do município;

IV - reduzir a emissão de fumaça e dos poluentes em dispersão na atmosfera;

V - diminuir o número de pacientes atendidos pelo sistema de saúde com problemas respiratórios ou agravamento das doenças respiratórias;

VI - preservar o meio ambiente e os biomas regionais.

Art. 2º Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, o Poder Executivo deverá:

I – realizar campanhas educativas alertando a população quanto aos perigos que as queimadas causam à saúde, à segurança e ao meio ambiente;

II – orientar os cidadãos quanto às práticas ilícitas e quais as ações que previnem a formação de focos de incêndio;

III – realizar mutirões em períodos secos e quentes para a realização de limpeza, recolhimento de materiais e implantação de aceiros em áreas suscetíveis de queimadas;

IV – notificar e orientar os proprietários de grandes áreas não construídas a adotarem medidas anti-incêndio;

V – fortalecer os meios de comunicação da Prefeitura para recebimento de denúncias quando diante das infrações previstas nesta Lei e no Código de Posturas Municipais;

VI – providenciar os recursos materiais necessários, a capacitação de servidores, bem como elaborar estratégias para implementação de ações de fiscalização e de prevenção às queimadas, assim como para resposta rápida do Poder Executivo quando diante da formação de focos de incêndios;

VII – apurar as denúncias recebidas e responsabilizar os infratores conforme as sanções legais, com o objetivo de desestimular a prática por terceiros de atos ilícitos que propiciam a formação de queimadas;

Art. 3º O Executivo poderá realizar parcerias com o Corpo de Bombeiro, Ministério Público, órgãos ambientais, Instituições de Ensino, Conselhos Municipais, Associações de moradores, ONGS e demais entidades para efetivação das finalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Competirá ao Executivo adotar medidas para viabilizar a formação de parcerias com entidades, órgãos e concessionárias responsáveis pelas estradas e rodovias para divulgarem material informativo contra as queimadas, fiscalizarem as áreas sob sua concessão, coibirem os abusos e combaterem os focos de incêndio.

Art. 4º A Subseção VII “Das Queimadas e do Uso de Agrotóxicos”, da Seção XII “Do Uso e da Ocupação dos Logradouros Públicos”, da Lei Municipal nº 3.027, de 22.01.2007, passa a vigorar com a denominação “Das Queimadas”, composta pelos arts. 281 a 281-A, conforme a seguinte redação:

> Art. 281. É proibida a realização de queimadas em áreas públicas ou privadas situadas no município, ressalvadas as hipóteses permitidas em Lei.
>
> § 1º Estão abrangidas pela proibição prevista no *caput*:
>
> I – a utilização do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de capinação ou limpeza de terreno;
>
> II – a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;
>
> III - incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação.
>
> § 2º Não incluem na proibição deste artigo as queimas controladas:

I – associadas a práticas agrícolas e agroindustriais quando:

a) em propriedades rurais que possuam declividade média superior a 12% (doze por cento); ou

b) em área situada em uma faixa distante a mais de 2.000 (dois mil) metros a partir do perímetro urbano do Município.

II – em casos de controle e eliminação de pragas e doenças, como forma de tratamento fitossanitário, mediante obtenção de licença específica junto aos órgãos ambientais pertinentes;

III – em casos de exploração de atividades sob o regime de economia familiar, mediante a obtenção das licenças ambientais pertinentes.

Art. 281-A. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção, serão aplicados os procedimentos e as penalidades previstas no Código Municipal de Meio Ambiente, bem como as disposições da Lei Federal nº 9.605/98, no que couber, sem prejuízo das cominações civis e/ou penais.

Art. 5º A Seção XII “Do Uso e da Ocupação dos Logradouros Públicos”, da Lei Municipal nº 3.027, de 22.01.2007, passa a vigorar acrescida da Subseção VIII, denominada “Do Uso de Agrotóxicos”, composta pelos arts. 282 e 283 já constantes na Lei, renumerando as demais subseções.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Ponte Nova - MG, 29 de novembro de 2022.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Marina Rosa Godoi
Secretária Municipal de Meio Ambiente

Luiz Henrique da Silva Borges
Secretário Municipal de Obras

- Autor (es): Legislativo (Wagner Luiz Tavares Gomides – PV) / PLL nº 22, de 23.09.2022

- Publicada em: 07.12.2022